TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 429-45. 2016.6.21.0120 – CLASSE 6 – HORIZONTINA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Antonio Otacilio Lajus e outro
Advogados: Lieverson Luiz Perin – OAB: 49740/RS e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Hipótese em que o acórdão do TRE/RS reformou sentença de procedência da AIME para afastar as penalidades de cassação de mandato eletivo e inelegibilidade.

3. Inexiste omissão ou negativa de prestação jurisdicional em decorrência da prolação de decisão contrária ao pretendido pelo agravante. O art. 93, IX, da CF/1988 exige que a decisão seja fundamentada, sem impor, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto. Precedente.

4. Respeitada a moldura fática fixada no acórdão recorrido, a fraude, uma das hipóteses de cabimento da AIME, não ficou demonstrada. O acolhimento das alegações da parte recorrente, quanto à existência de conteúdo fraudulento no vídeo contestado, demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão ora agravada foi assim ementada (fls. 719/720):

> "DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
>
> 1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que, reformando sentença, absolveu Antônio Otacílio Lajus e Jones Jehn da Cunha em AIME por ausência de provas da prática de fraude e uso indevido dos meios de comunicação social.
>
> 2. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o vídeo, no qual Antônio Otacílio Lajus, então candidato a Prefeito, defendeu-se da prática do suposto crime de assédio sexual e da contravenção de importunação ofensiva ao pudor, não continha informação sabidamente inverídica e predisposta a ludibriar a vontade do eleitor. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
>
> 3. Inexiste omissão ou negativa de prestação jurisdicional em decorrência da prolação de decisão contrária ao pretendido pelo agravante. O art. 93, IX, da CF/1988 exige que a decisão seja fundamentada, sem impor, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto. Precedente.
>
> 4. Agravo a que se nega seguimento".

2. A parte agravante alega que: **(i)** o recurso especial busca demonstrar que o TRE/RS foi omisso na análise das razões do recurso; **(ii)** com relação ao art. 14, § 10, da CF/1988, busca-se a revaloração dos fatos reconhecidos no acórdão; **(iii)** o TRE/RS não declinou expressamente circunstância relevante para afastar a configuração da fraude; **(iv)** em sede de embargos, o TRE/RS apenas tangenciou, de forma genérica, a questão do número de acessos e de compartilhamentos do vídeo, da diferença de votos

entre o primeiro e o segundo colocados na eleição e do livre compartilhamento do vídeo por parte de terceiros; e **(v)** a análise das frases proferidas no vídeo deve ser cotejada com a potencialidade lesiva do ato praticado. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo, para que seja provido o recurso especial eleitoral.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 732.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada, a qual negou seguimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(i)** a divulgação do vídeo está incluída no âmbito de ação individual do candidato, que pode manifestar-se a respeito de temas que repercutem na campanha, especialmente quando vigente o período da propaganda eleitoral; **(ii)** incidência da Súmula nº 24/TSE, em relação ao acervo fático-probatório revelado pelo acórdão regional; e **(iii)** inexistência de omissão ou de negativa de prestação jurisdicional em decorrência da prolação de decisão contrária ao pretendido pelo recorrente, uma vez que o acórdão evidencia a relação lógica entre as alegações, ao assinalar que o alcance da veiculação somente teria relevância se, primeiramente, restasse comprovado que o vídeo continha falseamento da verdade destinado a influenciar o eleitorado.

2. A petição de agravo não traz subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

3. De início, não prospera a alegação de que o TRE/RS, em sede de embargos, apenas tangenciou, de forma genérica, a questão do

número de acessos ao vídeo e a diferença de votos entre os candidatos. Observo que essas questões foram suficientemente tratadas dentro da linha de raciocínio que orientou o julgamento, e também de forma expressa, no trecho do voto condutor do acórdão que passo a transcrever (fls. 624v/625):

> "Como leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*, São Paulo: Ed. Atlas, 12ª Edição, 2016, p. 663) o ato abusivo requer demonstração inequívoca de conduta suficientemente grave para violar a normalidade e a legitimidade do pleito:
>
> [...]
>
> Conquanto não mais se exija o nexo causal entre a conduta abusiva e a alteração do resultado final do pleito (art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90), por meio da demonstração de uma proporcionalidade aritmética entre o abuso e a diferença de votos entre os candidatos, as circunstâncias da conduta irregular devem ser suficientemente graves para interferir na regularidade do processo eleitoral, o que não ocorreu no caso.
>
> Nesse sentido, a discussão sobre o número de compartilhamentos do vídeo na rede social Facebook e em grupos do aplicativo WhatsApp, bem como acerca da diferença entre o número de votos obtidos pelo recorrente e o segundo colocada na eleição majoritária, somente teriam alguma relevância argumentativa para o deslinde da causa se fosse possível identificar, indene de dúvidas, que o candidato falseou a verdade, manipulando informação ou dado relevante à definição do voto do eleitorado, atraindo a sua preferência em detrimento dos demais candidatos".

4. No julgamento do AI nº 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010, reconheceu-se a repercussão geral do tema relativo à fundamentação dos julgados e reafirmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que as decisões judiciais sejam exaustivamente pormenorizadas, mas que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. Nessa linha, cabe ao tribunal analisar as questões principais para o deslinde da controvérsia e fundamentar suas conclusões racionalmente.

5. Na espécie, o acórdão evidencia a relação lógica entre as alegações do recorrente e as razões de decidir, ao assinalar que o alcance da veiculação do vídeo impugnado somente seria relevante se, primeiramente, ficasse comprovado o falseamento da verdade destinado a influenciar o eleitorado. Uma vez refutada essa hipótese, ficou prejudicada a análise quanto ao número de compartilhamentos do vídeo e à diferença de votos entre os

candidatos. Assim, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente/agravante.

6. Além disso, a alegação de que o TRE/RS não declinou expressamente circunstância relevante para afastar a configuração da fraude é igualmente improcedente. O acórdão recorrido consignou que o áudio que acusa o agravado de prática criminosa não havia sido judicialmente periciada, de modo que a análise da credibilidade técnica da prova estava pendente de julgamento em ação penal em curso (fl. 624):

> "Ressalto que a citada ação criminal, na qual a fidedignidade do áudio gravado por Aline poderia – e, talvez, ainda possa – ser submetida à perícia judicial, sequer havia sido ajuizada. Inexistia, no momento da divulgação do vídeo, um pronunciamento oficial acerca da autenticidade do áudio que pudesse pautar o exame da manifestação de LAJUS, a conferir-lhe um caráter objetivamente falacioso, tendente a induzir o eleitorado local em erro a respeito de situação fático-jurídica determinante para a escolha dos candidatos.
>
> Lembro que a qualificação do vídeo como fraudulento, no tocante à responsabilidade de LAJUS pelos crimes que lhe foram imputados na aludida ação penal, dependeria de decisão transitada em julgado ou proferida pelo órgão colegiado competente do Tribunal de Justiça deste Estado, hipótese em que a AIME e a AIJE talvez pudessem ser analisadas sob viés diverso, diante de uma eventual causa de inelegibilidade que constituísse, àquela época, um impeditivo legal concreto ao registro da candidatura ou diplomação do recorrente, segundo disposto no art. 1º, inc. I, al. "e", n. 9, da LC n. 64/90. Ademais, não era exigível do candidato que assumisse a autoria dos delitos, presumindo-se sua inocência até o trânsito em julgado de decisão penal condenatória (art. 5º, inc. LVII, da CF)".

7. A Corte local concluiu, ainda, que o vídeo não teria a capacidade de afetar o pleito, uma vez que o agravado se utilizou de frases genéricas para se defender e se absteve de mencionar seu concorrente (fl. 625):

> "Reportando-me, novamente, ao vídeo, verifico que LAJUS, em momento algum, fez alusão direta ou indireta à candidatura de Nildo Hickamnn, ora recorrido, tendo utilizado somente frases genéricas '[...] eu fui atacado' e 'Irei até as últimas consequências para punir os responsáveis por tudo isso'. O recorrente não mencionou por quem teria sido atacado ou quais pessoas seriam responsáveis pelas acusações, tampouco se depreendem, do conjunto textual, a responsabilização ou o ataque subliminar ao candidato Nildo pela divulgação do áudio gravado por Aline".

8. Sob outro aspecto, o TRE/RS pontuou que "a prerrogativa de manifestação a respeito de temas e assuntos que repercutem sobre as campanhas constitui elemento ínsito ao jogo político-eleitoral" (fl. 625v), evidenciando-se, neste ponto, a inafastabilidade dos princípios da liberdade de expressão e de pensamento no processo eleitoral democrático.

9. Com esses fundamentos, ficou assentado no acórdão regional que inexiste prova inconteste de fraude no vídeo impugnado, uma vez que: **(i)** não há decisão judicial em instância criminal pela ausência de veracidade do conteúdo e de integridade do áudio acusatório; e **(ii)** inexistem elementos de convicção que indiquem propagação de informação sabidamente inverídica e predisposta a ludibriar a vontade do eleitor. Assim, respeitada a moldura fática fixada no acórdão recorrido, a fraude, uma das hipóteses de cabimento da AIME, não ficou demonstrada. A parte recorrente, ao alegar a existência de conteúdo fraudulento no vídeo contestado, pretende o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

10. Ainda assim, a parte agravante alega que a análise das frases proferidas no vídeo deve ser cotejada com a potencialidade lesiva do ato praticado (universo de eleitores que tiveram acesso ao vídeo e diferença de votos no resultado das eleições). Ocorre que, descaracterizada a fraude, o número de acessos ao vídeo é insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral passível de impugnação por meio da AIJE ou AIME. Nesse particular, a Corte local manifestou-se expressamente no sentido de que a discussão sobre o número de compartilhamentos do vídeo somente teria alguma relevância para o julgamento da causa se fosse possível identificar, indene de dúvidas, que o candidato falseou a verdade, manipulando informação inverídica com aptidão para se espalhar e influenciar negativamente o voto do eleitorado.

11. Por outro lado, é esperado que o responsável por uma propaganda (no caso, a divulgação de um vídeo em período de campanha eleitoral) tenha como objetivo o maior alcance possível do seu material publicitário, seja este destinado a autopromoção ou mesmo à defesa de acusações. Além disso, conforme consignado na decisão agravada, "a

divulgação do vídeo está incluída no âmbito de ação individual do candidato, que pode manifestar-se a respeito de temas que repercutem na campanha, especialmente quando vigente o período da propaganda eleitoral" (fl. 722).

12. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

13. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 429-45.2016.6.21.0120/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Antonio Otacilio Lajus e outro (Advogados: Lieverson Luiz Perin – OAB: 49740/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 10.12.2019.

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Fraude e uso abusivo dos meios de comunicação social. Insuficiência do conjunto fático-probatório. Súmula nº 24/TSE. Negativa de seguimento.
1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que, reformando sentença, absolveu Antônio Otacílio Lajus e Jones Jehn da Cunha em AIME por ausência de provas da prática de fraude e uso indevido dos meios de comunicação social.
2. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o vídeo, no qual Antônio Otacílio Lajus, então candidato a Prefeito, defendeu-se da prática do suposto crime de assédio sexual e da contravenção de importunação ofensiva ao pudor, não continha informação sabidamente inverídica e predisposta a ludibriar a vontade do eleitor. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
3. Inexiste omissão ou negativa de prestação jurisdicional em decorrência da prolação de decisão contrária ao pretendido pelo agravante. O art. 93, IX, da CF/1988 exige que a decisão seja fundamentada, sem impor, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto. Precedente.
4. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que impugnou acórdão proferido pelo TRE/RS. A Corte Regional, reformando sentença, absolveu Antônio Otacílio Lajus e Jones Jehn da Cunha, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Horizontina/RS nas Eleições 2016, da acusação de prática de fraude e uso indevido dos meios de comunicação social. O acórdão foi assim ementado (fl. 619):

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. PRELIMINARES. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONCEITO DE FRAUDE. AMPLITUDE. OBJETO DE AIME. TODAS AS SITUAÇÕES CAPAZES DE AFETAR O PLEITO. MÉRITO. FRAUDE E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FACEBOOK. APLICATIVO WHATSAPP. VÍDEO. ASSÉDIO SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CESSAÇÃO DOS MANDATOS E INELEGIBILIDADE AFASTADAS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ELEIÇÕES 2016.
1. Questões preliminares. 1.1 Os processos possuem elemento fático coincidente e parcial identidade entre as causas de pedir. A conexidade entre as demandas possibilita o seu julgamento em conjunto, nos termos do disposto no art. 55 do Código de Processo civil. 1.2 A AIME é ação eleitoral apta a englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas.
2. Divulgação de vídeo em que o candidato a prefeito defende-se de suposto crime de assédio sexual contra servidora pública do município. O pronunciamento foi publicado na rede social Facebook e no grupo do aplicativo WhatsApp, expondo as conclusões de perito particular sobre a autenticidade do áudio que denunciou a suposta conduta acusadora, concluindo ser inviável o atesto da integridade e da autenticidade da gravação.
3. A análise do conteúdo do vídeo e da prova testemunhal coligada, além do exame do contexto fático em que inserida a sua divulgação, não permite vislumbrar a alegada conduta fraudulenta e ardilosa capaz de ludibriar os eleitores. Pela mesma razão, refutada a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social. Não identificada a propagação de mentira a respeito de fato relevante capaz de afetar o equilíbrio e a normalidade do pleito.
4. Afastadas as sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade.
Improcedência das ações.
Provimento.

2. Os embargos de declaração foram desprovidos (fls. 643-647).

3. Em seu recurso especial, o parquet sustentou, em síntese: (i) violação ao art. 5º, XXXV e LV, e ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 489, II, §1º, IV c/c art. 1.022, I, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão teria deixado de se pronunciar sobre a relação entre o número de visualizações do vídeo resposta e o universo de eleitores do Município de Horizontina/RS; (ii) ofensa ao art. 14, §10, da Constituição Federal, em razão de estar comprovada a fraude eleitoral e o abuso nos meios de comunicação social, porquanto o vídeo publicado por Antônio Otacílio Lajus contém versão inverídica a respeito dos fatos apurados em ação criminal.

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por entendê-lo direcionado ao revolvimento de fatos e provas (fls. 669-670).

5. No agravo, a parte alega que: (i) as omissões apontadas no REspe não demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, já que a falta de fundamentação pode ser aferida pelo simples cotejo das contrarrazões da promotoria eleitoral, do parecer da Procuradoria e dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público; (ii) o acórdão deixou de se manifestar sobre o número de visualizações que o vídeo alcançou nas redes sociais, especialmente quando relacionado com o total de eleitores no Município de Horizontina/RS, sendo essencial a análise de tal informação.

6. Contrarrazões a fls. 692-709, na qual os agravados afirmam que as redes sociais Facebook e Whatsapp foram utilizadas de maneira correta. Argumentam que o Ministério Público busca reanalisar fatos e provas.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 714-717).

8. É o relatório. Decido.

9. O agravo não deve ter seguimento.

10. Em primeiro lugar, a alegação de violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, não merece ser acolhida. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul concluiu que a divulgação do vídeo foi insuficiente para demonstrar a execução de conduta eleitoral fraudulenta ou ardilosa. Com efeito, a Corte local, à unanimidade de votos, afirmou que os fatos criminosos imputados na denúncia contra o agravado estão sendo devidamente apurados em ação própria, inexistindo decisão condenatória que estabeleça a verdade dos fatos. Nesse contexto, o conteúdo do que foi dito pelo recorrido foi considerado insuficiente para atestar, por si só, a propagação de informação sabidamente inverídica e predisposta a ludibriar a vontade do eleitor. Confira-se (fl. 623):

Contudo, após analisar o vídeo e os demais elementos probatórios coligidos aos autos, formei convicção de que a conduta de LAJUS não se revestiu de caráter fraudulento, tampouco importou o uso indevido dos meios de comunicação social, com potencialidade para macular a normalidade e a legitimidade do pleito.
Eis o conteúdo do vídeo (CDs de fls. 34 da AIME e 19 da AIJE) [sic]:
`Amigos e amigas eleitoras de Horizontina:
Nas últimas semanas, eu fui atacado, juntamente com a minha família, com difamações e calúnias sem tamanho.
A farsa do áudio acaba aqui, porque eu tenho em minhas mãos uma peritagem feita nessa gravação por peritos de gabarito e renomados em todo o país, que atesta que esse áudio, que essa coisa foi montagem e montagem sem vergonha.
Irei até as últimas consequências para punir os responsáveis por tudo isso.
Neste momento, estou me dirigindo a você para pedir o seu voto no dia dois, porque, com o seu voto, nós vamos inclusive mudar essas coisas que não deveriam acontecer com gente honesta.
Muito obrigado e vote 23. O véio Lajus e o Cunha para responder a tudo isso
que está acontecendo" .

11. O acórdão regional destacou que o candidato Antônio Otacílio Lajus, ao lado de sua esposa, negou seu envolvimento nos ilícitos, mostrando um laudo particular que, do seu ponto de vista, poderia mitigar a credibilidade da prova que embasa a denúncia de assédio sexual e importunação ofensiva ao pudor.

12. A divulgação do vídeo está incluída no âmbito de ação individual do candidato, que pode manifestar-se a respeito de temas que repercutem na campanha, especialmente quando vigente o período da propaganda eleitoral. Consta do acórdão que o vídeo foi divulgado em 30.09.2016, época em que era permitida a divulgação de posicionamento pessoal, inclusive nas redes sociais, de temas que impactam nas eleições. A prova testemunhal também foi examinada, mas considerada frágil e inconsistente para atestar a existência de fraude e de abuso dos meios de comunicação social.

13. Após examinar detidamente as provas dos fatos imputados, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto probatório revelou pouca solidez, o que impede a procedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

14. Estabelecida pelo Tribunal Regional essa moldura fática, tampouco merece acolhida a pretensão de reconhecimento da nulidade do acórdão de embargos de declaração por ausência de

fundamentação. O Ministério Público alega que o número de visualizações e de compartilhamentos do vídeo publicado por Antônio Otacílio Lajus alcançou, às vésperas das Eleições 2016, 5.700 visualizações e teve potencialidade lesiva e gravidade suficientes para macular a vontade eleitoral de 12.923 eleitores cadastrados no Município de Horizontina/RS. Analisando a decisão impugnada, observo, porém, que a matéria foi suficientemente tratada, dentro da linha de raciocínio que adequadamente orientou o julgamento (fls. 625-626).

15. A corte local manifestou-se expressamente no sentido de que a discussão sobre o número de compartilhamentos do vídeo somente teria alguma relevância para o julgamento da causa se fosse possível identificar, indene de dúvidas, que o candidato falseou a verdade, manipulando informação inverídica com aptidão para se espalhar e influenciar negativamente o voto do eleitorado. Todavia, entendeu que o vídeo não teria a capacidade de afetar o pleito porque Antônio Otacílio Lajus (i) não fez alusão à candidatura de Nildo Hickmann, seu concorrente e (ii) utilizou-se de frases genéricas para se defender. Além disso, o TRE/RS pontuou que a análise da credibilidade técnica da prova estava pendente de julgamento em ação penal em curso.

16. No julgamento do AI nº 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010, reconheceu-se a repercussão geral do tema relativo à fundamentação dos julgados e reafirmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que as decisões judiciais sejam exaustivamente pormenorizadas. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto. O recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos rebatidos.

17. Nessa linha, cabe ao tribunal analisar as questões principais para o deslinde da controvérsia e fundamentar suas conclusões racionalmente. No caso em exame, o acórdão evidencia a relação lógica entre as alegações, ao assinalar que o alcance da veiculação somente seria relevante se, primeiramente, restasse comprovado que o vídeo continha falseamento da verdade destinado a influenciar o eleitorado. Uma vez refutada pelo Tribunal Regional essa hipótese, ficou prejudicada a análise das visualizações. Assim, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 429-45.2016.6.21.0120
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.
As omissões apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos. Ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do CPC. Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora Substituta.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/11/2017 18:47
Por: Desa. Marilene Bonzanini
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: a94cadfc4addf5784304560c87cfaf5b
TRE-RS

PROCESSO: E.Dcl. 429-45.2016.6.21.0120
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. MARILENE BONZANINI
SESSÃO DE 21-11-2017

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opôs embargos declaratórios (fls. 635-640) em face da decisão desta Corte que, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo subjacente, relativamente ao pleito de 2016 em Horizontina, deu provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a demanda, afastando a cassação do mandato de Antônio Otacílio Lajus e Jones Jehn da Cunha.

Aduziu a existência de omissão na decisão embargada, especificamente quanto ao exame de fato relevante para o deslinde da causa, alegado pela parte recorrida e no parecer ministerial, pugnando pela análise do ponto tido por omisso, bem como pelo prequestionamento dos dispositivos que invoca.

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, inicialmente consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, “caput”, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

Nas razões do recurso, sob a premissa de que toda prova alusiva à eventual potencialidade lesiva, apta a influenciar na normalidade e regularidade do pleito, deve estar debatida no acórdão embargado, o embargante aduziu que deve ser suprida omissão com a análise do TRE-RS das alegações da parte recorrida e também do órgão ministerial em

segunda instância, no seguinte sentido:

> i) o vídeo produzido pelos impugnados teve mais de 5.700 visualizações;
>
> ii) a liminar que determinou a sua retirada de circulação somente teve eficácia com relação aos candidatos e à coligação, não impedindo que terceiros continuassem a transmiti-lo.

Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante não se amolda às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, traduzindo, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, como pode ser visto no trecho abaixo transcrito (fls. 619-629v.):

> […] A fraude e o uso abusivo dos meios de comunicação social teriam sido cometidos mediante a publicação de um vídeo pelo recorrente LAJUS na rede social Facebook (perfis "Lajus e Cunha 23" e "Antônio Lajus") e em grupos do aplicativo WhatsApp, no dia 30.9.2016 (CDs de fls. 34 da AIME e 19 da AIJE). Nesse vídeo, o candidato, ao lado de sua esposa, negou o seu envolvimento na prática de assédio sexual nas dependências da Câmara de Vereadores de Horizontina, durante o exercício do cargo de vereador, mostrando um laudo técnico que comprovaria a inautenticidade do áudio de uma conversa, supostamente comprobatória do delito e gravada pela servidora Aline Kretschmer, vítima do alegado crime.
>
> Ao julgar as ações, a magistrada de primeiro grau reconheceu o cometimento da fraude e do uso indevido dos meios de comunicação social, porque o recorrente LAJUS, ao postar o vídeo nas redes sociais às vésperas do pleito "[…] agiu de modo consciente e voluntário com o intuito deliberado de fraudar a livre vontade de escolha do eleitor, induzindo-o em erro sobre fato de extremo relevo para o desenlace do processo eleitoral na circunscrição local", uma vez que o acontecimento denunciado ainda era objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil n. 00791.00014/2016. Assim, inexistia laudo técnico oficial a respeito do áudio gravado por Aline, e a própria perícia particular contratada pelo recorrente não respaldava as informações por ele transmitidas aos eleitores (fls. 403-430 da AIME e 303-332 da AIJE).
>
> Contudo, após analisar o vídeo e os demais elementos probatórios coligidos aos autos, formei convicção de que a conduta de LAJUS não se revestiu de caráter fraudulento, tampouco importou o uso indevido dos meios de comunicação social, com potencialidade para macular a normalidade e a legitimidade do pleito.
>
> Eis o conteúdo do vídeo (CDs de fls. 34 da AIME e 19 da AIJE) [sic]:
>
> Amigos e amigas eleitoras de Horizontina:
>
> Nas últimas semanas, eu fui atacado, juntamente com a minha família, com difamações e calúnias sem tamanho.

A farsa do áudio acaba aqui, porque eu tenho em minhas mãos uma peritagem feita nessa gravação por peritos de gabarito e renomados em todo o país, que atesta que esse áudio, que essa coisa foi montagem e montagem sem vergonha.

Irei até as últimas consequências para punir os responsáveis por tudo isso.

Neste momento, estou me dirigindo a você para pedir o seu voto no dia dois, porque, com o seu voto, nós vamos inclusive mudar essas coisas que não deveriam acontecer com gente honesta.

Muito obrigado e vote 23. O véio Lajus e o Cunha para responder a tudo isso que está acontecendo.

Dentre as conclusões do perito contratado por LAJUS (fls. 42-47 da AIME e 68-73 da AIJE), encontra-se consignado que:

[…]

Comparando-se o teor do vídeo com o do laudo técnico, percebe-se existir uma clara correspondência entre os seus respectivos significados, e que, ao gravar o vídeo, LAJUS baseou-se nas conclusões periciais de ser inviável o atesto da integridade e da autenticidade do áudio gravado por Aline, devido à existência de fortes indícios de quebras de continuidade discursiva, sobreposições artificiais e possíveis inserções, e, de forma mais direta, na possibilidade de ter sido fraudulentamente editado.

O próprio recorrente, ao prestar depoimento perante a Promotoria de Justiça de Horizontina, expôs que havia solicitado a perícia para dar uma resposta ao seu eleitorado sobre o fato, podendo demonstrar que o áudio havia sido uma montagem, pois, se "o laudo não diz que é original, se ali ele bota dúvidas de que não está certo, aquilo é fato" (CD juntado na fl. 129v. da AIME).

Por certo, o laudo em tela não constitui elemento de prova definitivo a respeito da inocência de LAJUS quanto aos crimes investigados, pela óbvia razão de constituir prova extrajudicial produzida unilateralmente e destituída da imparcialidade imprescindível ao juízo absolutório.

Tampouco se está a desprezar a gravidade dos fatos denunciados por Aline, os quais foram, inclusive, objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil n. 00791.00014/2016 e tipificados como delito de assédio sexual (art. 216-A, caput, do Código Penal) e contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41) na inicial da AP n. 104/2.16.0001425-0 (fls. 79-82 da AIME), que tramita junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, desde que LAJUS passou a ser detentor de foro por prerrogativa de função, e ainda se encontra pendente de julgamento, segundo o andamento do processo disponível para consulta no sítio do referido Tribunal.

Ocorre que, na época dos fatos, não obstante o órgão ministerial tivesse determinado que o expediente investigativo tramitasse em segredo de justiça (fls. 83-133 da AIME), ao longo do processamento da AIME e da AIJE, de forma não esclarecida, a notícia foi amplamente propagada pela cidade com a publicação da matéria "Denúncia de Assédio e divulgação de suposta pesquisa falsa esquentaram Campanha Eleitoral de Horizontina nas redes", pelo Jornal Folha Cidade, no dia 30.9.2016 (fl. 28 da AIME).

LAJUS publicou, então, o vídeo impugnado nas redes sociais e, com respaldo no laudo do perito particular – ao que consta dos autos, habilitado para o exercício da atividade (fls. 48-49 da AIME e 74-75 da AIJE) –, rebateu as acusações públicas que lhe foram dirigidas às vésperas das eleições, contestando a autenticidade do áudio supostamente incriminador.

Ressalto que a citada ação criminal, na qual a fidedignidade do áudio gravado por Aline poderia – e, talvez, ainda possa – ser submetida à perícia judicial, sequer havia sido ajuizada. Inexistia, no momento da divulgação do vídeo, um pronunciamento oficial acerca da autenticidade do áudio que pudesse pautar o exame da manifestação de LAJUS, a conferir-lhe um caráter objetivamente falacioso, tendente a induzir o eleitorado local em erro a respeito de situação fático-jurídica determinante para a escolha dos candidatos.

Lembro que a qualificação do vídeo como fraudulento, no tocante à responsabilidade de LAJUS pelos crimes que lhe foram imputados na aludida ação penal, dependeria de decisão transitada em julgado ou proferida pelo órgão colegiado competente do Tribunal de Justiça deste Estado, hipótese em que a AIME e a AIJE talvez pudessem ser analisadas sob viés diverso, diante de uma eventual causa de inelegibilidade que constituísse, àquela época, um impeditivo legal concreto ao registro da candidatura ou diplomação do recorrente, segundo disposto no art. 1º, inc. I, al. "e", n. 9, da LC n. 64/90. Ademais, não era exigível do candidato que assumisse a autoria dos delitos, presumindo-se sua inocência até o trânsito em julgado de decisão penal condenatória (art. 5º, inc. LVII, da CF).

Diante de tais elementos, até seria possível admitir que o candidato empregou um tom contundente e enfático; mas, por certo, a sua manifestação não pode ser considerada como inequivocamente dissociada das conclusões do perito particular, ou uma manipulação ardilosamente arquitetada para ludibriar os eleitores, conquistando-lhes o voto em prejuízo dos demais concorrentes ao pleito.

O áudio gravado por Aline também não foi judicialmente periciado; aliás, sequer foi trazido aos autos das ações eleitorais sob julgamento, a despeito de tramitarem em segredo de justiça, não tendo sido oportunamente impugnada a decisão indeferitória do pedido da defesa para que essa mídia viesse aos autos e fosse submetida a exame de perito oficial (fls. 193-196 da AIME e 77-79 da AIJE).

Desse modo, o conteúdo do vídeo e o contexto fático em que ocorreu a sua divulgação não permitem identificar a indigitada conduta fraudulenta, nos moldes conceituados pela doutrina:

[...]

A aparente conformação ao Direito é intrínseca à fraude, mas o efeito ou resultado com ela pretendido, mediante o uso de artimanha, artifício ou ardil, revelam-se discrepantes das regras e princípios do ordenamento jurídico (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 785), vetores não identificáveis na atuação do recorrente.

Pela mesma razão de não identificar, no pronunciamento de LAJUS, uma distorção ardilosa do conteúdo do laudo técnico particular ou propagação de

mentira a respeito de fato relevante que obstasse o registro da sua candidatura ou diplomação, com finalidade de ludibriar os eleitores e afetar o equilíbrio da disputa, é que entendo por refutar a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, caput, da LC n. 64/90), tema afeto ao RE n. 428-60.

[...]

Conquanto não mais se exija o nexo causal entre a conduta abusiva e a alteração do resultado final do pleito (art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90), por meio da demonstração de uma proporcionalidade aritmética entre o abuso e a diferença de votos entre os candidatos, as circunstâncias da conduta irregular devem ser suficientemente graves para interferir na regularidade do processo eleitoral, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, a discussão sobre o número de compartilhamentos do vídeo na rede social Facebook e em grupos do aplicativo WhatsApp, bem como acerca da diferença entre o número de votos obtidos pelo recorrente e o segundo colocado na eleição majoritária, somente teriam alguma relevância argumentativa para o deslinde da causa se fosse possível identificar, indene de dúvidas, que o candidato falseou a verdade, manipulando informação ou dado relevante à definição do voto do eleitorado, atraindo a sua preferência em detrimento dos demais candidatos.

Reportando-me, novamente, ao vídeo, verifico que LAJUS, em momento algum, fez alusão direta ou indireta à candidatura de Nildo Hickamnn, ora recorrido, tendo utilizado somente frases genéricas "[…] eu fui atacado" e "Irei até as últimas consequências para punir os responsáveis por tudo isso". O recorrente não mencionou por quem teria sido atacado ou quais pessoas seriam responsáveis pelas acusações, tampouco se depreendem, do conjunto textual, a responsabilização ou o ataque subliminar ao candidato Nildo pela divulgação do áudio gravado por Aline.

Importa consignar também que o indeferimento da inicial da RP n. 233-75, proposta pela "Coligação Honestidade e Competência, Horizontina vai Mudar" (PPS - PDT - PTB - PSD) com o objetivo de suspender a veiculação da matéria "Denúncia de Assédio e divulgação de suposta pesquisa falsa esquentaram Campanha Eleitoral de Horizontina nas redes", publicada no dia 30.9.2016 (fl. 28 da AIME), e obter o direito de resposta, tão somente obstou o exercício desse direito pelos recorrentes junto ao próprio "Jornal Folha Cidade", nos termos disciplinados pelo art. 57-D da Lei das Eleições (fls. 12-22 da AIME).

A decisão judicial proferida na citada representação não proibiu o pronunciamento dos recorrentes em outros meios de comunicação social a respeito dos fatos denunciados por Aline, os quais estavam sendo publicamente debatidos. E, por razões óbvias, não poderia mesmo tê-lo feito, sob pena de ofensa aos princípios da liberdade de pensamento e de expressão, tutelados constitucionalmente (art. 5º, inc. IV, da CF) e imprescindíveis ao processo eleitoral democrático.

A prerrogativa de manifestação a respeito de temas e assuntos que repercutem sobre as campanhas constitui elemento ínsito ao jogo político-eleitoral. Além disso, a exacerbação de ânimo de candidatos e eleitores, especialmente em municípios de pequeno porte – como Horizontina, que

> conta com pouco mais de 15.000 eleitores –, é, com frequência, componente típico da atmosfera sociopolítica que antecede ao pleito, devendo as suas declarações ser analisadas e interpretadas dentro dessa conjuntura.
>
> Diante da postagem do vídeo, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a RP n. 234-60, em 1º.10.2016 (autos apensados aos da AIJE), obtendo provimento liminar que determinou a sua imediata retirada das redes sociais. A sentença posteriormente prolatada confirmou a decisão liminar, e o recurso contra ela interposto foi julgado prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, decorrente do exaurimento do período de propaganda eleitoral (fls. 23-78v. da AIME).
>
> Porém, a decisão judicial que reconheceu a irregularidade da propaganda não vincula a análise do fato sob o enfoque da utilização abusiva dos meios de comunicação social, a qual possui, como requisito próprio e distinto, o potencial lesivo da conduta para comprometer a normalidade do pleito, na esteira de precedente deste Tribunal:
>
> [...]
>
> A prova testemunhal produzida durante a instrução da AIME (CDs de fls. 214 e 218) e da AIJE (CD de fl. 115-A) e que foi, reciprocamente, admitida como prova emprestada em uma e outra ação (fls. 219-220 da AIME e 117-121B da AIJE), mostrou-se frágil e inconsistente tanto com relação à fraude quanto ao abuso dos meios de comunicação social, inviabilizando acolher a tese de que LAJUS manipulou astuciosamente o eleitorado de Horizontina, desequilibrando o pleito.
>
> [...]
>
> Portanto, o conjunto probatório revelou-se pouco sólido e subsistente para se reconhecer que LAJUS fraudou as eleições ou utilizou abusivamente os meios de comunicação social, com a finalidade de viciar a consciência e a vontade dos eleitores, e favorecer, com isso, a sua campanha em detrimento dos demais candidatos, afetando a normalidade e a regularidade do pleito municipal, não se justificando a manutenção da severa penalidade de cassação do mandato, imposta aos recorrentes em ambas as ações, dado o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, tampouco a sanção de inelegibilidade imposta a LAJUS nos autos da AIJE.
>
> [...]

Infere-se, portanto, a tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídico debatida nos autos, hipótese não abrigada por essa espécie recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

> Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.
>
> Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.

> (TRE-RS – E.Dcl. n. 301-12.2016.6.21.0092 – Rel. DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Julgado em 11.5.2017).
>
> Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso contra sentença de procedência em representação por doação para campanha acima do limite legal.
>
> Alegada ocorrência de contradição e obscuridade no exame de matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos.
>
> Enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da questão.
>
> Desacolhimento.
>
> (TRE/RS – RE n. 6210 – Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria – Julgado em 10.7.2012.)

É desnecessário, enfim, que o julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter utilizado legislação ou entendimento diversos para a solução do caso. Basta, para tanto, abordar os elementos essenciais da causa, com observância ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX:

> Art. 93. […]
>
> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
>
> […].

Ademais, acerca do requerimento de prequestionamento dos dispositivos suscitados na peça dos embargos – especificamente o art. 489, inc. II e § 1º, inc. IV, do CPC; art. 93, inc. IX, da CF/88; e art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 –, entendo suficiente consignar a redação do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Por essas razões, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos

declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 429-45.2016.6.21.0120
Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini Marchionatti
Presidente da Sessão

Desa. Marilene Bonzanini
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Desa. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21/11/2017